

# **DIMENSÕES DA LIBERDADE NA FILOSOFIA POLÍTICO-JURÍDICA DE KANT**

**Diego Kosbiau Trevisan**

Doutorando em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP)  
e pela Johannes Gutenberg-Universität Mainz (JGU).  
O trabalho contou com o financiamento da FAPESP e do DAAD.

Natal, v. 21, n. 36  
Jul.-Dez. 2014, p. 199-236

**Princípios**  
Revista de filosofia

E-ISSN: 1983-2109



**Resumo:** O artigo procurará fornecer uma resposta às acusações frequentemente lançadas contra Kant a respeito do acento excessivo e indevido da dimensão individualista, subjetivista e mesmo solipsista em sua filosofia política, dimensão esta refletida, aqui, na suposta precedência de elementos pertencentes à tradição liberal em detrimento da tradição republicana na base normativa de sua teoria do direito. Para tanto, analisamos primeiro o conceito kantiano de direito como regulação da liberdade externa numa relação recíproca de agentes autodeterminados. Na sequência, dois conceitos centrais da *Doutrina do Direito*, a saber, o direito inato da humanidade e o postulado jurídico da razão prática, são investigados como conceitos que desvelam a base normativa de junção das dimensões subjetiva e intersubjetiva de fundamentação da liberdade jurídica.

**Palavras-chave:** Kant; Direito; Liberdade; Liberalismo; Republicanismo.

**Abstract:** The paper intends to provide an answer to the charges often leveled against Kant about the often excessive and undue emphasis on the individualist, subjective and even solipsistic dimension of his political philosophy - more precisely, this emphasis should be reflected in the alleged precedence of elements belonging to the liberal rather than the republican tradition in the normative basis of his theory of law. In order to do so, first we analyze the Kantian concept of law as regulation of external freedom in a reciprocal relation between self-determining agents. Further, two central concept of the *Doctrine of Right*, to wit, the innate right of humanity and the juridical postulate of practical reason, are investigated as concepts which uncover the normative junction point of the subjective and intersubjective dimensions for grounding juridical freedom.

**Keywords:** Kant; Law; Freedom; Liberalism; Republicanism.

As últimas décadas do século XX assistiram a um movimento de *reabilitação* da filosofia *político-jurídica* de Kant que ainda persiste no limiar do novo século. Desde que John Rawls, no prefácio de sua *Teoria da Justiça*, de 1971, incluiu Kant no grupo dos principais representantes da “teoria tradicional do contrato social” e admitiu serem os resultados de sua própria teoria “altamente kantianos em sua natureza”<sup>1</sup>, tornou-se cada vez mais intenso o apelo a Kant como “companheiro contemporâneo de discussão” em teoria política. Surge a imagem de um Kant como “filósofo político”, talvez o mais frutífero dos pensadores clássicos<sup>2</sup>; um interlocutor atual, cujos “principais escritos são, ao mesmo tempo, textos históricos e contemporâneos”<sup>3</sup> e cujo “espírito” faz-se presente no ambiente conceitual e mesmo no arranjo institucional de organizações políticas do presente<sup>4</sup>. No entanto, como não poderia deixar de ser, junto com os elogios vieram as críticas. Seja como um teórico “individualista”, cuja concepção de autonomia seria baseada em um fato da razão dado apenas à consciência individual, portanto incomunicável e não compartilhável<sup>5</sup>, ou como um filósofo “subjetivista”, que escora o universalismo do seu princípio moral no inevitável “solipsismo” do procedimento envolvido no imperativo categórico<sup>6</sup>, ou, por fim, como um pensador esposando um conceito meramente “reflexivo” e não “social” de liberdade<sup>7</sup>, Kant é taxado como um autor que, embora frutífero, carece urgentemente de revisão e atualização.

Nesse artigo ensaiaremos uma resposta “kantiana” ao cerne político das críticas a respeito do caráter supostamente “subjetivista”, “solipsista” e tão-somente “reflexivo” da filosofia de Kant. Sem qualquer pretensão de percorrer toda a vasta extensão bibliográfica a respeito do tema, o objetivo é atacar as ressonâncias

---

<sup>1</sup> Rawls, 1971, p. VIII.

<sup>2</sup> Kersting, 2007, p. 190. Cf. tb. Höffe, 2001; Maus, 1994.

<sup>3</sup> Höffe, 1979, p. 84-85.

<sup>4</sup> Schröder, 2009, p. 134.

<sup>5</sup> Rawls, 2001, p. 339.

<sup>6</sup> Habermas, 198, p. 77.

<sup>7</sup> Honneth, 2013, p. 58-80, esp. 63-68.

genuinamente políticas dessas críticas, a saber, as acusações acerca de um acentuado “liberalismo” em detrimento do “republicanismo” no pensamento de Kant<sup>8</sup>. Para tanto, será necessário mostrar, a partir de uma análise detida de partes centrais da *Doutrina do Direito*, como nos pilares normativos de sua teoria jurídica - incluindo aqui o direito privado de Kant, que desenvolve a possibilidade da aquisição e posse de objetos externos ao sujeito - configuram-se momentos relativos tanto à autodeterminação individual como à dimensão coletiva, intersubjetiva e social em que os fins do indivíduo devem ser realizados. Em outras palavras, encontra-se no cerne da filosofia do direito de Kant aquilo que contemporaneamente se poderia denominar a base normativa comum de soberania popular e autorrealização individual, de autonomia pessoal e autonomia pública<sup>9</sup>. Ainda que, decerto, o instrumentário conceitual empregado por Kant possa, com muita justiça, ser considerado “datado” e, portanto, impossível de ser transposto de um só golpe ao debate atual em teoria política<sup>10</sup>, sua

---

<sup>8</sup> Bobbio exprime de modo inequívoco essa *communis opinio* da *Kant-Forschung*: “Parece-me claro que todo o pensamento jurídico de Kant visa a teorizar a justiça como liberdade [...]. E se pensarmos no fato de que a teoria da justiça como liberdade é aquela da qual nasce a inspiração para a teoria do Estado liberal, devemos concluir que a teoria do direito de Kant deve ser considerada como um dos fundamentos teóricos do Estado liberal” (Bobbio, 2000, p. 118). Na busca por corrigir esse desequilíbrio conceitual nas bases normativas da filosofia jurídica de Kant, não pretendemos, contudo, incorrer no erro contrário, a saber, fazer de Kant um pensador mais “republicano” do que “liberal”.

<sup>9</sup> Sobre esses conceitos, cf., dentre muitos outros, Forst (1996) e Habermas (1992, p. 109-165).

<sup>10</sup> A respeito das insuficiências e inconsistências da filosofia jurídica kantiana, é possível enumerar uma série delas: o louvor à revolução francesa e, ao mesmo tempo, a recusa em conferir legitimidade ao direito de resistência; a compreensão do casamento como uma relação de posse “real”, a despeito da dignidade e liberdade dos sujeitos envolvidos; a hipótese da origem do Estado pela força e violência é levantada conjuntamente a uma teoria do contrato social em que a submissão ao poder estatal deve ser livre e consentida; e por fim, mas não menos importante, a concessão de cidadania “parcial” ou “passiva” a uma significativa parcela dos membros de uma sociedade regida (idealmente) pela vontade geral de todos (a este último ponto voltaremos

complexa estrutura de pensamento, cujos traços principais procuraremos expor, se presta a atualizações contemporâneas nem tão radicais como pretendem seus defensores.

Primeiramente serão apresentados os traços elementares da concepção kantiana de direito como regulação do uso *externo* da liberdade na autoposição de fins por parte de agentes em relação recíproca. Na sequência dois conceitos-chave da *Doutrina do Direito* de Kant, o *direito inato da humanidade* e o *postulado jurídico da razão prática*, serão discutidos enquanto pontos de ancoragem que, evidenciando uma espécie de “co-originariedade”<sup>11</sup> de ambas, articula as concepções aparentemente contrapostas de liberdade *negativa* e *positiva* empregadas para definir os contornos da filosofia jurídica kantiana. Por fim, a conclusão irá retomar os argumentos expostos e articulará a resposta ao desafio lançado pelos críticos a Kant.

### **Direito como regulação da liberdade externa**

No interior da filosofia prática kantiana o direito detém a função de regular a relação externa entre arbítrios e, com isso, salvaguardar o exercício externo da liberdade. Para Kant, a legitimidade que cabe à disciplina jurídica no cumprimento de seu papel não pode ser aferida da mera positividade de algum ordenamento jurídico existente. Ora, argumenta Kant, uma legislação externa *legítima* ensejada pelo conjunto de leis de que se compõe uma doutrina do direito (MS AA 06: 229)<sup>12</sup> deve estar

---

mais adiante. Cf. nota 29, abaixo). Acreditamos, no entanto, que tais inconsistências são, se não justificáveis, ao menos compreensíveis de um ponto de vista histórico, não apresentando riscos à base normativa da teoria, mas, antes – o que é importante para a filosofia contemporânea – dando razão de ser às tentativas de atualização mencionadas. Para breve discussão sobre a necessidade de se ler criticamente “filósofos históricos”, sobretudo no caso específico de Kant e suas aparentes “contradições”, cf. Wood, 1999. p. 2-5.

<sup>11</sup> Habermas, 1992, p. 116-117.

<sup>12</sup> As obras de Kant são citadas segundo a edição da Academia (*Kants gesammelte Schriften: herausgegeben von der Deutschen Akademie der Wissenschaften*, anteriormente *Königlichen Preussischen Akademie der Wissenschaften*, 29 v., Berlin, Walter de Gruyter, 1902– ) e de acordo com o

apoiada em uma doutrina sistemática do direito natural <Naturanrecht><sup>13</sup>, que, segundo princípios racionais a priori, define aquilo que é justo ou injusto, conforme ou contrário ao direito

---

seguinte modelo: GMS AA 04: 388, ou seja, a abreviação do nome da obra seguida do volume e da página da edição da Academia. Nas citações da *Crítica da Razão Pura*, a página da edição da Academia é substituída pelas mais convencionais referências “A” e “B”, correspondentes à primeira e à segunda edições da obra, respectivamente. Na bibliografia encontram-se as traduções para o português consultadas e, em grande medida, modificadas por nós. Foram utilizadas as seguintes abreviaturas: GMS (*Fundamentação da Metafísica dos Costumes*), MS (*Metafísica dos Costumes*), UdG (*Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*), VAzEF (*Trabalhos preparatórios para a Paz Perpétua*), V-MS/Vigil (*Metafísica dos Costumes Vigilantius*) WAMS (*Trabalhos preparatórios para a Metafísica dos Costumes*), ZeF (*À Paz Perpétua*).

<sup>13</sup> Cumpre aqui distinguir *Naturanrecht* e *natürliches Recht*. Ao passo que o primeiro se refere ao conjunto não estatutário de leis e deveres suprapositivos que serve como padrão normativo e racional de avaliação dos sistemas jurídicos positivos existentes, o segundo diz respeito ao direito do homem natural, o direito do homem no estado de natureza e que, no limite, conduz à necessidade de passagem ao estado civil, ou seja, “o direito privado independentemente de sua inscrição em um sistema de direito público” (Renaut, 1997, p. 324. Cf. p. 322-327). Ao contrário do *natürliches Recht*, portanto, que representa os direitos inalienáveis e intangíveis do homem independente de sua participação atual em um estado jurídico qualquer, o *Naturanrecht* consiste no direito racional *par excellence*, no “critério para as reformas e melhoramentos da constituição a serem promovidos pelo chefe de Estado e também um critério para a elaboração de leis positivas” (Terra, 2002, p. 27). Nessa medida, Kant afirma que o *Naturanrecht* como doutrina do direito não se divide em *natürliches Recht* e *gesellschaftliches Recht*, ou seja, em direito do homem natural e direito do homem em sociedade, já que o estado de natureza opõe-se não ao estado social, possível mesmo no estado de natureza, mas antes ao estado *civil*, um estado jurídico que deve assegurar e tornar preempatório o direito privado devido ao homem em virtude de seu *natürliches Recht* e colocado em contínua ameaça no estado de natureza; o *Naturanrecht*, pois, divide-se em direito privado, decorrente do *natürliches Recht*, e direito público <öffentliches Recht> (MS AA 06: 242), justamente as duas divisões da *Doutrina do Direito*. Para uma discussão a respeito das relações entre *Naturanrecht* e direito positivo e uma tentativa de transformação do “direito natural material em procedimental” em Kant, cf. Maus, 1994. *Op. cit.*

<*rechtmäßig oder rechtwidrig*> independentemente da faticidade de sistemas jurídicos existentes<sup>14</sup>.

Kant propõe em sua *Doutrina do Direito* uma exposição sistemática da ciência jurídica, ou seja, dos deveres decorrentes dos princípios racionais a priori do direito natural. Com efeito, a consideração meramente fatural de sistemas jurídicos existentes conduz apenas a princípios empíricos que nada dizem sobre o “critério universal” e suprapositivo segundo o qual algo é avaliado como conforme ou contrário ao direito (MS AA 06: 229). O estatuto a priori da disciplina jurídica proposta por Kant e sua vinculação a conceitos centrais que refletem a fundação da filosofia moral no princípio de autonomia (imperativo, dever, obrigação) impedem que sua investigação limite-se à mera observação e análise do direito positivo. Tal critério universal a que os ordenamentos jurídicos positivos devem submeter-se é lastreado por um componente moral, por uma validade que independe da faticidade dos sistemas normativos e que é fundada, pois, na *razão*. A acefalia de uma bem acabada doutrina positivista do direito<sup>15</sup> impede que com ela atinja-se o critério *moral* e racional que marca a diferença entre justo e injusto e que, com isso, legitima a coerção imposta pelo sistema jurídico em seu intento de proteger a liberdade externa<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> “Os direitos, enquanto doutrinas sistemáticas, dividem-se em direito natural, que assenta em puros princípios a priori, e direito positivo (estatutário), que dimana da vontade de um legislador” (MS AA 06: 237).

<sup>15</sup> “O jurisconsulto pode ainda muito bem declarar o que é de direito (*quid sit iuris*), quer dizer, o que dizem ou disseram as leis em certo lugar e em certo tempo. Mas a questão de também ser justo aquilo que as leis prescreviam, ou a questão do critério universal pelo qual se pode reconhecer em geral o justo e o injusto (*iustum et iniustum*), permanecem-lhe totalmente ocultas se ele não abandona durante algum tempo aqueles princípios empíricos e busca as fontes desses juízos na mera razão (embora para tal aquelas leis lhe possam servir perfeitamente como fio condutor) de modo a estabelecer os fundamentos de uma possível legislação positiva. Uma doutrina do direito meramente empírica é (como a cabeça de madeira na fábula de Fedro) uma cabeça que pode ser bela mas que, lamentavelmente, não tem cérebro” (MS AA 06: 229-230).

<sup>16</sup> “[U]ma consideração exclusivamente positiva (‘positivista’) do direito não sabe se o que é de direito também é justo; o valor positivo, a legalidade

Kant estipula três condições que devem ser satisfeitas por este conceito *moral* de direito, ou seja, aquele ligado a um conceito de obrigação <*Verbindlichkeit*><sup>17</sup>: 1) primeiro, que os sujeitos jurídicos estejam em relações externas e que suas ações, como *atos* <*Facta*>, interfiram nas ações dos demais; 2) segundo, tal relação é uma relação entre *arbitrios*, e não meros anseios <*Wünsche*>; 3) terceiro, nesta relação recíproca abstrai-se da matéria do arbitrio, isto é, seu fim, retendo apenas a *forma* de tal relação na medida em que ela se coloca sob uma lei universal (MS AA 06: 230)<sup>18</sup>. O conjunto dessas condições juridicamente relevantes monta um cenário em que os homens, ao perseguir seus fins, ou seja, ao visar objetos sensíveis e não meramente ansiar pelos mesmos, inevitavelmente entram em contato com os demais e interferem nas ações e no estado destes<sup>19</sup>; na relação

---

jurídica, deixa em aberto a validade suprapositiva, a legitimidade moral” (Höffe, 1998, p. 205).

<sup>17</sup> “O conceito de direito, contanto que se refira a uma obrigação a ele correspondente (isto é, o conceito moral do mesmo) [...]” (MS AA 06: 230).

<sup>18</sup> Sobre as três condições descritas aqui, cf. Nour, 2004, p. 20-28.

<sup>19</sup> Segundo Kant, o “mero anseio” <*Wunsch*> não impele o homem à ação e, assim, não produz efeitos externos que interfiram nas ações dos demais. Além disso, com essa cláusula restritiva da atuação do princípio jurídico, Kant pretende ressaltar que o direito não deve regular a relação entre as “carências” <*Bedürfnisse*> dos homens, mas apenas os efeitos que destas decorrem quando se transmudam em “desejos” <*Begehren*> e, assim, ações com vistas a fins no mundo sensível. Segundo Kersting, Kant exclui, dessa maneira, considerações “filantrópicas” como diretrizes de uma sociedade juridicamente regulada: “Uma comunidade jurídica não é uma comunidade de solidariedade dos necessitados <*Bedürftigen*>, mas antes uma comunidade de proteção dos capacitados a agir <*Handlungsmächtige*>” (Kersting, 2007, p. 80). A conclusão de Kersting soa um pouco drástica: embora Kant não pretenda que os meros anseios e as carências sejam objeto de regulação jurídica, isso não significa que não existam certos mecanismos distributivos e mesmo o reconhecimento da necessidade de um mínimo de condições sociais e materiais para que os indivíduos possam buscar seus fins e, assim, sua felicidade própria (Cf. MS AA 06: 325-326). Numa leitura inspirada em Rawls, Paul Guyer propõe uma interpretação do direito kantiano na qual reconhece na intersubjetividade implicada na teoria da propriedade de Kant

juridicamente regulada, no entanto, não são os próprios fins, ou seja, os objetivos ou propósitos dos sujeitos que devem ser considerados, mas apenas a margem de ação externamente livre deixada em aberto por um ato qualquer com vistas a um objeto externo ao agente, isto é, deve ser levada em conta apenas a *forma* da relação entre os arbítrios – ora, o direito é indiferente não apenas à motivação que leva o agente a cumprir um contrato, mas também a seus objetivos com esse ato no interior do âmbito mais amplo de seus planos de vida e de sua felicidade própria<sup>20</sup>. Em poucas palavras, o direito deve regular a relação entre as ações humanas livres com vistas a objetos externos que interfiram na igual e correspondente liberdade externa dos demais.

Há uma série de pressupostos não explicitados por Kant nesse momento da *Doutrina do Direito*:

Em primeiro lugar, o sujeito jurídico deve ser uma pessoa <Person>, um ser livre cujas ações são tomadas como atos <Taten>, ou seja, ações das quais ele é autor <Urheber> ou *causa libera* e que, nessa medida, podem ser-lhe imputadas <zurechnen> (MS AA 06: 223). A interferência na ação dos demais ensejada pelos atos de um determinado sujeito pode, assim, ser-lhe atribuída e imputada como de sua autoria e responsabilidade. Trata-se, aqui, de uma ideia central da teoria moral kantiana: caso o homem fosse determinado apenas pela natureza, não poderia

---

“uma preocupação com a justiça distributiva [...] como meio para a felicidade assim como para a proteção da vida e da propriedade” (Guyer, 2000, p. 268).

<sup>20</sup> Há neste momento a reivindicação kantiana de que o direito não tenha por objeto a felicidade dos agentes jurídicos. Um sistema jurídico que regulasse o fim do arbítrio, e não a forma da relação entre esses fins possíveis ou efetivos, ensinaria a exigência de um governo paternalista que tivesse a felicidade dos súditos como escopo, ou seja, a eleição e promoção dos fins efetivos dos sujeitos e não a regulação das condições formais que garantem a perseguição livre dos fins que os próprios sujeitos possam vir a ter (cf, UdG AA 08: 290-291). Segundo Kant, um governante que age dessa maneira considera seus súditos como “crianças menores” incapazes de uma ação livre; dessa maneira, trata-se do “pior despotismo que se pode pensar” (UdG AA 08: 291; cf. UdG AA 08: 298-299).

haver algo como uma *Metafísica dos Costumes*, o sistema das leis da *liberdade* como leis éticas e *jurídicas*.

Em segundo lugar, Kant toma como um dado iniludível, ou seja, como um elemento empírico mínimo, que da esfericidade da Terra decorre a finitude de sua superfície e, com isso, que os homens inevitavelmente interferem nos demais com suas ações realizadas no mundo. Ora, caso a superfície terrestre fosse plana e infinita, os homens poderiam muito bem se dispersar e abster-se de relações externas que influíssem reciprocamente entre si<sup>21</sup>. A *comunidade* entre os homens é um dado, um fato incontornável que decorre da finitude da Terra. Dessa maneira, uma ação qualquer que vise um objeto do mundo sensível inevitavelmente interfere nos demais homens, nem que seja de maneira indireta e remota.

Ademais, em terceiro lugar, a relação recíproca inevitável entre os homens não é apenas de natureza teórica ou estética, mas também *prática*: ora, dada sua constituição natural e, assim, carente <*bedürftig*>, o homem visa objetos que lhe despertam prazer – ele deseja <*begehrt*> esses objetos, seu arbítrio age tendo como fim de suas ações coisas que ou bem são ou podem ser de outros homens, ou bem dependem ou podem depender destes para existir<sup>22</sup>.

Em resumo, a relação jurídica entre os homens exprime uma determinada *situação prática fática e elementar* em que estes se

---

<sup>21</sup> “Pois, se ela [superfície terrestre] fosse um plano infinito, os homens poderiam dispersar-se tanto que não entrariam em nenhuma comunidade uns com os outros, esta não sendo, portanto, uma consequência necessária de sua existência sobre a terra” (MS AA 06: 262).

<sup>22</sup> Esta última cláusula dá a base para a segunda e a terceira partes do direito privado kantiano: o direito pessoal (posse de um serviço de alguém) (MS AA 06: 271-273) e o direito pessoal de caráter real (posse permanente do estado de alguém) (MS AA 06: 276-284) – trata-se, aqui, não de objetos propriamente ditos, mas de ações de outras pessoas, com as quais se espera a produção de algum efeito determinado para o sujeito que as contrata. Não nos deteremos nessa modalidade de direito privado. Sobre as dificuldades dessa concepção kantiana de direito privado no interior de seu sistema, Cf. Brandt, 2010, p. 130-143. Brandt discorda que o postulado jurídico da razão prática tenha validade para o direito pessoal e o direito pessoal de caráter real.

encontram como seres racionais e naturais: uma pluralidade de homens vivendo em comunidade e que, em seus atos imputáveis conformes a fins, interferem nos demais e em seus desejos.

Tendo em vista esta situação jurídica elementar, decorrente de uma espécie de “fato antropológico fundamental”<sup>23</sup> de que o homem é um ser racional, livre e carente em uma comunidade compartilhada com seus semelhantes na superfície finita terrestre, o direito é definido por Kant como

o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio de outro segundo uma *lei universal* da liberdade (MS AA 06: 230).

A pretensão racional e moral de Kant em sua metafísica do direito é expressa pela universalidade exigida na relação jurídica: ora, as leis jurídicas nada mais são do que leis morais – mas não “éticas”, objeto, para Kant, de uma *Doutrina da Virtude* - que regulam a liberdade externa na relação recíproca dos homens. Surge aqui, com efeito, o *princípio universal do direito*, também formulado como uma lei universal<sup>24</sup>, que se exprime sob a forma de um imperativo ordenando o modo como as ações de todos os homens devem poder harmonizar-se reciprocamente de um ponto de vista externo.

aja externamente de tal modo que o uso livre de seu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal (MS AA 06: 231. p. 44).

Este “imperativo categórico do direito” expressa a maneira pela qual a busca dos fins particulares de cada homem pode coexistir externamente com a dos demais, em outras palavras, o modo como a *liberdade externa* torna-se primeiramente possível.

---

<sup>23</sup> Cf. Höffe, 2001, p. 108.

<sup>24</sup> Sobre a distinção entre “princípio” e “lei universal” do direito, cf. Almeida, 2006.

Para Kant, a liberdade externa envolvida no direito pode ser definida através de uma metáfora tomada de empréstimo à física: da mesma forma como os corpos em comércio mútuo limitam-se reciprocamente segundo a lei de ação e reação, os homens encontram-se em uma comunidade espaço-temporal na qual as ações de um provocam efeitos que interferem nos demais, limitando, assim, a liberdade externa destes últimos – um homem externamente livre é aquele que não encontra impedimentos ilegítimos para o exercício externo de seu arbítrio, ou seja, cujas ações não são indevidamente limitadas pelos demais. Nesta medida, o direito pode ser caracterizado como uma coerção *externa* recíproca e universal, tão exata e ubíqua quanto aquela representada pela reciprocidade das forças de atração e repulsão no comércio entre os corpos dados no espaço e no tempo:

o direito não pode ser pensado como composto de duas partes, a saber, da obrigação segundo uma lei e da competência para coagir daquele que obriga outrem por meio de seu arbítrio, mas pode ter seu conceito imediatamente estabelecido na possibilidade da ligação entre a coerção recíproca universal e a liberdade de cada um. Assim como o direito em geral só tem por objeto o que é externo nas ações, o direito estrito, a saber, aquele que não está mesclado com nada ético, exige apenas os fundamentos externos de determinação do arbítrio (MS AA 06: 232).

Esses “fundamentos externos” permitem que a coerção produzida seja determinada de modo exato e rigoroso: ora, a exterioridade das ações reguladas pelo direito “estrito” exclui que sejam considerados móveis morais, a interioridade da representação do dever, impossível de ser regulada de forma exata e estrita como ocorre com os efeitos externos da ação. A rigor, a liberdade jurídica confunde-se com a universalidade e reciprocidade da coerção, que, por sua vez, é devida à exterioridade dos efeitos das ações dos arbítrios que travam contato no mundo dos objetos externos:

A resistência que se opõe ao obstáculo de um efeito promove esse efeito e concorda com ele. Ora, tudo o que não é conforme ao direito é um obstáculo à liberdade segundo leis universais. A coerção, entretanto, é

um obstáculo ou uma resistência a que a liberdade aconteça. Consequentemente, se um certo uso da liberdade é, ele mesmo, um obstáculo à liberdade segundo leis universais (isto é, contrário ao direito), então a coerção que se lhe opõe, enquanto *impedimento* de um *obstáculo da liberdade*, concorda com a liberdade segundo leis universais, quer dizer: é conforme ao direito. Ao direito, portanto, está ligada ao mesmo tempo, conforme o princípio de não contradição, uma competência para coagir quem o viola (MS AA 06: 231).

A liberdade de dispor de objetos externos é lesada quando meu uso externo legítimo do arbítrio é impedido por outrem. Nessa medida, assim como um corpo que age sobre outro, obstruindo-o em sua trajetória, um sujeito que age contrariamente ao direito erige um obstáculo ao livre exercício do meu arbítrio. O impedimento ao impedimento ilegítimo do uso da minha liberdade externa é, segundo Kant, legítimo – em outras palavras, aquele que (de modo livre e, assim, imputável) me obstrui a liberdade comete um ato contrário ao direito, e neste caso a coerção externa (isto é, a suspensão coagida deste impedimento ilegítimo) é permitida e justa por reestabelecer a liberdade anterior que fora lesada. Nesta medida, portanto, o direito pode ser definido como a competência ou autorização <*Befugnis*> para coagir quem viola meu exercício livre do arbítrio em sua atuação sobre objetos exteriores. (MS AA 06: 231).

### **Liberdade negativa e liberdade positiva – o direito da humanidade como ponto de confluência**

Neste momento surge uma pergunta crucial para nossos propósitos: seria possível reduzir a liberdade jurídica kantiana a um mero não impedimento ao livre agir do arbítrio? Estaria Kant defendendo tão somente uma compreensão *liberal* da liberdade, que afirma que livre é o sujeito que não encontra obstáculos externos em sua ação? Em outras palavras, um conceito puramente *negativo* de liberdade como ausência de impedimentos externos?<sup>25</sup> Embora a exposição acima pareça sugerir esta conclusão, um olhar

---

<sup>25</sup> Para uma abordagem contemporânea do conceito negativo de liberdade, cf. Honneth, 2013, p. 44-57.

mais amplo sobre os escritos políticos e jurídicos de Kant lança sérias dúvidas sobre tal diagnóstico. Kant caracteriza a liberdade externa implicada no conceito de direito não apenas como a liberdade negativa ou “liberal” de não estar sujeito ao arbítrio constritivo de outrem, mas também como a liberdade *positiva* ou “republicana” de autolegislação de um sujeito em determinada comunidade política, justamente o que, a rigor, está implicado na noção de autonomia jurídica<sup>26</sup>. No limite, é possível até mesmo considerar os dois conceitos de liberdade como complementares, ou ainda, como apoiados numa mesma base. Dito em termos mais kantianos, o livre-arbítrio individual em uma determinada comunidade com os outros homens exige um conceito tanto negativo (não impedimento) quanto positivo (conforme a uma lei autônoma) de liberdade para que as relações jurídicas sejam reguladas e, mais importante, *legitimadas*. Nesta perspectiva, a capacidade autodeterminada e espontânea do arbítrio de propor-se e perseguir seus fins sem obstruções alheias indevidas, como reflexo do conceito negativo de liberdade, apenas pode ser legítima, segura e livremente exercida numa relação de reciprocidade e intersubjetividade com outros seres propositivos igualmente detentores de dignidade e participantes efetivos de uma comunidade política e jurídica regida por leis às quais todos devem poder dar seu assentimento, ou seja, segundo um conceito positivo de liberdade.

Numa importante passagem de *À Paz Perpétua*, Kant exprime esta ideia ao discutir a liberdade envolvida no direito:

Liberdade jurídica (portanto exterior) não pode, como se está acostumado a fazer, ser definida pela autorização <*Befugniß*>: “fazer tudo o que se quer, desde que não se cometa injustiça <*Unrecht tut*> a ninguém”. Pois o que significa autorização? A possibilidade de uma ação enquanto não se comete com ela injustiça a ninguém. Portanto, soaria assim a definição: “liberdade é a possibilidade de ações pelas quais não

---

<sup>26</sup> Sobre o conflito entre a “liberdade dos antigos” e a “liberdade dos modernos” em Kant, cf. o clássico artigo de BOBBIO, 1962 e seu já citado livro sobre o pensamento jurídico de Kant, 2000. Para críticas à interpretação de Bobbio, cf. Terra, 1995. p. 88-93. *Idem*, 2013.

se comete injustiça a ninguém. Não se comete injustiça a ninguém [...] desde que somente não se cometa injustiça a ninguém” – por conseguinte, uma tautologia vazia. Minha *liberdade exterior (jurídica)* deve antes ser definida assim: *ela é a autorização de não obedecer a nenhuma lei exterior a não ser àquelas às quais pude dar meu assentimento.* – *A igualdade dos cidadãos segundo a qual ninguém pode obrigar juridicamente outrem a algo sem que ele ao mesmo tempo se submeta à lei de também poder ser obrigado por ela reciprocamente do mesmo modo* (Zef AA 08: 350. Grifos nossos).

A definição de liberdade jurídica como a simples autorização de não cometer injustiças aos demais, ou seja, não obstruir-lhes as ações que são conformes ao direito, conduziria, segundo Kant, a uma tautologia. Com efeito, é necessário trazer à tona o pressuposto implícito que confere positividade a esse princípio tautológico: à definição da liberdade externa jurídica como a mera faculdade de coagir quem ilegitimamente impede o uso permitido alheio do arbítrio tem de ser acrescida uma cláusula essencial, a saber, que essa liberdade seja conforme a uma *lei universal*, ou ainda, seja passível de receber o assentimento de todos os envolvidos, que, dessa maneira, reconhecem a legitimidade da lei e da coerção ligada a ela. Assim como ocorre na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, em que a clássica fórmula do imperativo categórico como lei universal se “realiza” no princípio de autonomia e na fórmula do reino dos fins (GMS AA 04: 436), também o princípio universal do direito precisa ser trazido à sua “*determinação completa*” em um princípio que defina a *autonomia jurídica* e a ideia que lhe é inerente de uma *comunidade jurídica* regida por leis das quais seus membros, sujeitos legisladores universais, reconheçam-se como autores e destinatários.

Nesse momento é possível perceber que Kant, na *definição mesma de liberdade jurídica*, liga à obrigatoriedade da lei a concepção “*republicana*” de liberdade como o possível assentimento geral dos envolvidos em uma dada comunidade jurídica, todos eles detendo, agora segundo a concepção “*liberal*” de liberdade, direitos inalienáveis que precisam ser salvaguardados coercitivamente das ingerências alheias. Para entendermos melhor

esse ponto e inseri-lo na sistemática interna da *Doutrina do Direito*, cumpre analisar a função do *direito inato ou direito da humanidade*<sup>27</sup>. Segundo Kant, este exprime juridicamente três predicados (ou, ainda, competências, faculdades <*Befugnisse*>) morais devidos ao homem em função de sua humanidade, a saber, a *liberdade, igualdade e independência* inatas.

A *liberdade* (a independência em relação ao arbítrio coercitivo de um outro), na medida em que possa coexistir com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal, é esse direito único, originário, que cabe a todo homem em virtude de sua humanidade. A *igualdade* inata, ou seja, a *independência*, que consiste em não ser obrigado por outros exceto àquilo a que também reciprocamente podemos obrigá-los [...]. Todas estas competências <*Befugnissen*> encontram-se já no princípio da liberdade inata e dela realmente não se distinguem (como membros da divisão sob um conceito superior do direito) (MS AA 06: 237-238. Grifos nossos).

Tais predicados, por sua vez, definem a *dignidade* do sujeito jurídico de possuir objetos sem a interferência ilegítima dos demais homens (MS AA 06: 236)<sup>28</sup> e a *exigência racional*<sup>29</sup> de ele ingressar

---

<sup>27</sup> Cf. Klemme, 2001.

<sup>28</sup> A possibilidade mesma e a competência <*Befugnis*> de adquirir objetos externos não é, para Kant, um direito adquirido, mas um direito inato, decorrente da humanidade no homem. Como veremos mais adiante, Kant define esse elemento do direito inato como *lex iusti*, a saber, a obrigação, surgida de tal direito, de que seja permitido todo uso (legítimo, como também veremos à frente) da posse comum do solo (MS AA 06: 236; 267). Nos *Vorarbeiten zur Rechtslehre* Kant é ainda mais claro a respeito: “Nós temos um direito inato de adquirir tudo o que é útil para nós, na medida em que isto concorde com a condição da unidade sintética externa dos árbitros” (WAMS AA 23: 220). Na sequência nos voltaremos a esta condição limitante - a saber, a *concordância com a unidade sintética dos árbitros*, possível de ser interpretada como a vontade omnilateral projetada em todo ato jurídico que se pretende legítimo.

<sup>29</sup> Segundo Kant, a exigência (racional, moral) de saída do estado de natureza e ingresso no estado civil (*exeundum e statu naturali*) é também considerada um postulado da razão prática, agora um postulado do direito público (MS AA 06: 307). Infelizmente não será possível analisar esse ponto, de resto central, da filosofia jurídica kantiana.

com todos os demais num estado de justiça distributiva em que seus predicados jurídicos (liberdade, igualdade e independência) adquirem respaldo público e forma institucional (MS AA 06: 314; ZeF AA 08: 350; UdG AA 08: 290-296) – como veremos na próxima seção, essa ideia define os contornos do direito privado kantiano, bem como faz surgir a urgência de passagem ao direito público e à institucionalização de uma vontade geral na qual cada homem é *idealiter* legislador, ou ainda, autor e destinatário da lei por ela promulgada.

Segundo Kant, como dissemos, à liberdade e à igualdade inatas correspondem tanto o direito de possuir objetos dispostos na superfície finita da Terra como também o dever de passar a um estado civil com os demais homens. Com efeito, Kant defende que apenas no interior da forma mais bem acabada de estado jurídico-civil, a saber, a *constituição republicana*, o direito inato do homem pode realizar-se. Ora, é a constituição republicana que transforma em atributos (jurídicos) peremptórios os três predicados (morais) que decorrem normativamente do direito inato e que no estado de natureza permanecem desprotegidos e apenas, digamos, “potencialmente” jurídicos:

Os membros de uma tal sociedade (*societas civilis*), ou seja, de um Estado, unidos pela legislação, chamam-se *cidadãos (cives)*, e os atributos jurídicos inseparáveis de sua essência (enquanto tal) são: a *liberdade legal* de não obedecer a nenhuma outra lei senão àquela a que deu seu consentimento; a *igualdade civil* que consiste em não reconhecer nenhum superior a si mesmo no *povo*, senão aquele que tenha tanta faculdade moral de obrigar juridicamente quanto ele de obrigá-lo; e, em terceiro lugar, o atributo da *independência civil*, que consiste em poder agradecer sua existência e conservação não ao arbítrio de um outro no povo, mas aos seus próprios direitos e forças enquanto membro da comunidade política – por conseguinte, a *personalidade civil*, que consiste em não se deixar representar por nenhum outro nos assuntos jurídicos (MS AA 06: 314).

Com efeito, a liberdade inata transforma-se na liberdade *legal* de um homem de “não obedecer a nenhuma lei senão àquela a que deu seu consentimento”, ou ainda, de “buscar a sua felicidade pela

via que lhe parecer boa, contanto que não cause dano à liberdade de os outros (isto é, ao direito de outrem) aspirarem a um fim semelhante, e que pode coexistir com a liberdade de cada um, segundo uma *lei universal possível*” (UdG AA 08: 290; grifo nosso). Ora, como aqui fica mais claro, essa liberdade a princípio meramente negativa está sujeita às condições universais estipuladas pela igualdade natural dos homens, que, como súditos ou cidadãos de uma mesma comunidade política, transformam-se em *civilmente iguais e independentes*, ou seja, em “colegisladores” autônomos da lei universal limitante da liberdade a qual provém da “vontade que não pode ser outra senão a de todo o povo (já que todos decidem sobre todos e, por conseguinte, cada um sobre si mesmo)” (UdG AA 08: 294-295)<sup>30</sup>. Em suma, os sujeitos do estado

---

<sup>30</sup> Na rubrica da independência civil se encontra uma das inconsistências, quando não “contradições” da filosofia jurídica kantiana vista à luz da contemporaneidade. Ora, passagens como a citada, em que a “vontade de todo o povo” é erigida a ideal normativo da comunidade política, convivem, na filosofia política de Kant, com outras em que chama a atenção a exclusão de mulheres e, de modo mais amplo, não-proprietários (ao menos os trabalhadores que, grosso modo, não detêm os instrumentos de seu trabalho) da participação ativa na atividade legislativa e, assim, a recusa de Kant em conceder o estatuto de cidadãos plenos ou ativos a essa grande parcela dos membros da sociedade política (Cf. p.ex. UdG AA 08: 294-296. MS AA 06: 314-315). Richard Saage (1973) argumenta que aqui Kant se conforma acriticamente aos privilégios da sociedade capitalista de sua época, criando um descompasso grave em sua filosofia. Contudo, é necessário modular essa conclusão. Segundo Kant, considerar cidadãos “passivos” os não-proprietários (incluídas, aqui, as mulheres) não implica, contudo, negar-lhes os direitos ou deveres que lhe são devidos enquanto seres racionais e, pois, detentores de dignidade. É possível ler tais aparentes contradições à luz de considerações históricas, entrevistas pelo próprio Kant. As condições político-sociais da Prússia impediam que parcela significativa da população se alçasse à condição de “proprietários” e, assim, cidadãos (economicamente) “independentes” e, pois, “ativos”, “plenos”. Kant reconhece (por exemplo ao discutir o estatuto dos aprendizes em relação a seus mestres) que as condições empíricas no interior de determinado Estado impedem que seja realizada a liberdade externa, contida normativamente na ideia de direito natural. No limite, tal conflito entre ideia e realidade empírica se repete em toda filosofia kantiana, teórica e prática. Ora, “a falta de harmonia entre a ideia filosófica de Estado e a natureza das sociedades existentes meramente reflete a divisão geral entre

natural se transformam em cidadãos que desempenham a figura do legislador, para o qual, segundo Kant, cabe o poder soberano (a soberania) (MS AA 06: 313. p. 178):

Somente a vontade concordante e unificada de todos, portanto, na medida em que cada um decida a mesma coisa sobre todos e todos sobre cada um, isto é a vontade do povo <Volkswille> universalmente unificada, pode ser legisladora (MS AA 06: 314-315).

O direito inato do homem é também definido por Kant como um dever *interno* que decorre de sua própria humanidade. De modo a definir esse dever interno de maneira mais precisa, Kant recorre às regras de Ulpiano<sup>31</sup>, denominando-o “honestidade jurídica”, que consiste na exortação a “não converter-se em meio, mas antes fim” para o arbítrio alheio (MS AA 06: 236)<sup>32</sup>. Trata-se da *lex iusti*, que exige a liberdade de cada homem em relação ao arbítrio constrictivo dos demais na busca individual pelos objetos

---

mundo fenomenal e mundo numenal” (Williams, 1983. p. 182). (Sobre toda a questão da independência civil, cf. idem. p. 143-149; 178-182). Que as mulheres e trabalhadores manuais não fossem então *faticamente* membros ativos da legislação pública não impedia que eles o fossem *potencial e normativamente*, numa ideia de sociedade política ainda a ser realizada e projetada em todo e qualquer ato legislativo, passado, presente e futuro. É possível ver tal discrepância (ontológica ou metodológica, não nos cabe aqui decidir) entre ideia e realidade como um vício da filosofia de Kant, como fez boa parte da tradição do idealismo alemão; contudo, também se pode considerá-la como uma virtude, como por exemplo fizeram (em certa medida) Lukács e Habermas. Assumimos esta última visão, inclusive no que diz respeito às aparentes contradições da filosofia jurídica kantiana - dentre outras coisas, são estas “contradições” que a tornam atraente à contemporaneidade, justamente por a filosofia kantiana ser “aporética”, “tensa” e, assim, aberta a atualizações.

<sup>31</sup> Sobre as assim chamadas “regras pseudo-ulpianas”, cf.: Byrd; Hruschka, 2010, p. 44-70; Pinzani, 2009.

<sup>32</sup> Kant se refere à exortação de ser um “homem honesto”, “correto”, “justo” <*richtlicher Mensch – honeste vive*> (MS AA 06: 236), ou seja, “deter domínio de si mesmo” <*sein eigener Herr zu sein – sui iuris*> e “ser íntegro” <*unbescholten*> (MS AA 06: 237-238). Isso implica não se sujeitar aos demais homem e tampouco sujeitá-los de modo ilegítimo.

dispostos na posse comum do solo (MS AA 06: 237; 267). A essa liberdade inata estaria ligada a *igualdade inata* de cada homem, ou seja, “a independência que consiste em não ser obrigado por outros a mais do que, reciprocamente, os podemos obrigar” (MS AA 06: 238). Dessa maneira, a liberdade inata conduz à possibilidade de uma coerção recíproca dos arbítrios ou, ainda, à igualdade inata, a abstenção em provocar danos aos demais homens, eles mesmos detentores de uma liberdade inata; trata-se, aqui, da *lex iuridica* de que fala Kant por ocasião das regras de Ulpiano (MS AA 06: 236). Em outras palavras, o direito da humanidade funda a reciprocidade das relações jurídicas “segundo uma lei universal”: a “dignidade” intrínseca a cada homem, baseada em sua liberdade inata, implica o respeito mútuo e a abstenção recíproca de lesões a esta liberdade, ou seja, implica a igualdade de todos os homens como sujeitos do direito em relações coercitivas recíprocas “segundo uma lei universal” e baseada no direito de humanidade que cabe a todo homem. O trecho de *À Paz Perpétua* citado acima nos lembra que esse direito da humanidade que exprime a base normativa da liberdade externa não pode ser reduzido à pura e simples “autorização em não fazer injustiça a outrem” sobre a qual repousa o conceito negativo de liberdade. Com efeito, o “direito da humanidade” na esfera jurídica deve ser exercido segundo uma “lei universal à qual todo homem deve dar seu assentimento”, ou seja, ele apenas encontra seu sentido completo no *princípio da autonomia* de cada agente do direito em uma *comunidade jurídica sob leis autônomas*. Nessa liberdade inata, portanto, funda-se a terceira fórmula tomada de empréstimo a Ulpiano, a *lex iustitiae*, ou seja, “entra [...] com outros numa sociedade onde cada um possa manter aquilo que é seu (*suum cuique tribue*)” (MS AA 06: 237), entra, dessa forma, no estado civil regido pela vontade geral da qual todos são legisladores e cujo objetivo é proteger os direitos de todos. Este estado civil não é erigido sob a prerrogativa prudencial de sujeitos continuamente ameaçados em sua integridade; pelo contrário, trata-se de uma exigência *moral* que se coaduna com a reciprocidade envolvida no conceito da “dignidade jurídica” de cada homem como um fim em si mesmo e submetido

tão-somente às leis às quais pode dar seu assentimento. Como Kant repetidamente ressalta, a pressuposição para a realização de todas as condições aqui descritas é, como já dito, a constituição republicana e, no limite, a paz perpétua, possível, por sua vez, em uma comunidade global composta unicamente por Estados republicanos. Apenas aqui os atributos de liberdade, igualdade e independência, implicados no direito inato da humanidade, podem adquirir efetividade jurídica e tornar peremptórios todos os direitos, dentre eles, decerto, o direito inato da humanidade.

### **A *lex permissiva* e a permissão do ato unilateral do arbítrio**

É certo que os leitores mais céticos a respeito de uma leitura republicana da liberdade jurídica em Kant ainda podem lançar objeções à interpretação avançada até aqui: ora, a referência ao direito inato, compreendido como o direito inalienável à perseguição de fins próprios numa determinada comunidade política justa e traduzido sob predicados jurídicos de liberdade, igualdade e independência, não acaba, a despeito das aparências, pondo o acento normativo da teoria sobre a concepção “liberal” de liberdade como não-obstrução, a qual seria, em última instância, a responsável pela exigência de ingresso numa comunidade política como a única forma de salvaguardar juridicamente tal liberdade? Não haveria, pois, uma distinção no escopo mesmo de cada compreensão da liberdade, a liberal e a republicana, em que a salvaguarda da liberdade “liberal” de não-interferência recebe precedência normativa de modo a permitir e exigir, em primeiro lugar, algo como uma comunidade política em que são assegurados direitos, dentre eles o direito inato? Para rebater essa objeção será necessária uma breve incursão na teoria kantiana do direito privado, mais especificamente o conceito de postulado jurídico da razão prática. Aqui se mostra que mesmo na consecução do direito básico liberal, a saber, o direito à propriedade, a remissão à autolegislação de todos os (co-)autores jurídicos se faz presente como a contrapartida necessária da

realização do direito inalienável à perseguição de fins próprios e aquisição de objetos exteriores.

Segundo Kant, como vimos, da liberdade inata surge inicialmente o direito de todo homem de possuir objetos externos sem a interferência do arbítrio alheio. Este direito interno, também chamado por Kant de “Meu interno”, no entanto, não pertence à divisão dos direitos – ele seria o direito no singular, a base normativa donde derivam os demais, estando, ele próprio, fora da alçada de uma doutrina dos *direitos* (MS AA 06: 238). A *Doutrina do Direito*, assim, apenas tem por tema o “Meu e Teu exteriores”, por meio dos quais os homens travam relações jurídicas e que, para Kant, definem o conteúdo do direito privado e a necessidade das leis positivas do direito público. O “Meu externo” é tomado de modo geral como o conceito de posse de um objeto “diferente de mim”, ou seja, como algo que não se confunde espaço-temporal ou conceitualmente (racionalmente) com o “Meu interno” (MS AA 06: 245-246). Para Kant, esse conceito é dividido em “juridicamente meu” e “empiricamente meu”, ou ainda, em uma posse meramente jurídica (inteligível) e uma posse empírica (física) de determinado objeto: no primeiro caso, é possível dizer que possuo tal objeto mesmo não o tendo em minha posse atual ou na detenção <*Inhabung*> efetiva dele junto a mim; no segundo caso, pelo contrário, o objeto de que sou dono tem de estar “comigo”, assim como a maçã que tenho na mão e à qual estou fisicamente ligado (MS AA 06: 250). A proposição que afirma a posse meramente empírica, de acordo com Kant, “não vai além do direito de uma pessoa em relação a si própria” (*idem*), e, nessa medida, é uma proposição analítica que decorre do direito inato à liberdade como não submissão ao arbítrio alheio e concordância com uma lei universal<sup>33</sup>; ora, lesa-me quem me retira a maçã da mão sem meu consentimento, pois, ao fazê-lo, “afeta meu interior (a minha

---

<sup>33</sup> “O princípio de todas as proposições do direito inato é analítico [...] [Nestas proposições] não vamos além das condições da liberdade (sem que o arbítrio seja provida de algum objeto), a saber, que a liberdade de todos tenha de concordar segundo uma regra universal” (WAMS AA 23: 219).

liberdade) [...] indo de encontro com o axioma do direito” (*idem*), ou seja, com a lei jurídica universal que regula a liberdade externa. A proposição que afirma a posse meramente jurídica, pelo contrário, é sintética, indo além do Meu interno pois declara uma “posse mesmo sem detenção como necessária para o conceito do meu e do teu exterior” (*idem*). Bem entendido: trata-se de uma proposição sintética *a priori*, que independe da experiência para ser válida, na medida em que o próprio conceito de posse meramente jurídica, ou inteligível, não é fundado na experiência e não depende de condições sensíveis para ter sua realidade prática aferida (MS AA 06: 252-253).

É conhecido o recurso de Kant para fundar a validade dessa proposição sintética *a priori*: assim como a *Doutrina da Virtude* carece do conceito de um fim obrigatório para ir além da mera liberdade exterior, assim também a *Doutrina do Direito* precisa de um *postulado jurídico da razão prática* para justificar (sinteticamente) a pretensão racional de uma posse inteligível que ultrapassa o direito inato e a mera detenção física<sup>34</sup>:

Postulado jurídico da razão prática: É possível ter como meu qualquer objeto exterior de meu arbítrio. Ou seja: é contrária ao direito uma máxima tal que, se ela se tornasse lei, um objeto do arbítrio teria de ser, *em si* (objetivamente), *sem dono* (*res nullius*) (MS AA 06: 246)<sup>35</sup>

Com efeito, esse postulado afirma não apenas a possibilidade de uma posse empírica, já derivada analiticamente do Meu interno e

---

<sup>34</sup> Cf. Brandt, 1982, p. 259. Segundo Brandt, os fins que são ao mesmo tempo deveres fundam o “momento sintético” da *Doutrina da Virtude*, assim como o postulado jurídico da razão prática funda o “momento sintético” da *Doutrina do Direito*.

<sup>35</sup> Em sua edição da *Doutrina do Direito* lançada pela editora Felix Meiner, Bernd Ludwig propõe uma mudança na posição do postulado jurídico da razão prática no interior da *Doutrina do Direito*: do segundo parágrafo do primeiro capítulo da primeira parte, “O direito privado”, ele passa para o interior do sexto parágrafo, mais precisamente em MS AA 06: 250, a partir da linha 18. Não entraremos nos detalhes desta proposta editorial, com a qual, de resto, concordamos.

do princípio supremo do direito, mas também autoriza a extensão legítima do conceito de posse até tudo aquilo que não está fisicamente ligado ao sujeito, incluindo, portanto, a posse meramente *jurídica* (MS AA 06: 252). Contudo, o que está de fato em jogo no postulado jurídico da razão prática? Seria uma afirmação do “poder irrestrito do homem sobre a natureza”, a exortação racional para a extensão do domínio humano sobre todos os objetos naturais espalhados pela superfície da Terra, ou ainda, a vinculação do “título de proprietário” que acompanha todo agente a uma exigência da razão prática? Em outras palavras, haveria aqui a exaltação do “individualismo possessivo” elevada a postulado racional do pensamento jurídico de Kant, numa clara prova de que é a concepção liberal de liberdade que prevalece na filosofia política de Kant?

Na realidade, uma série de interpretações recentes negam esta conclusão e ressaltam, em seu lugar, o aparentemente paradoxal teor *intersubjetivo* constitutivo da teoria kantiana da propriedade oculto por detrás de tal postulado, ligando-o à necessidade de pressupor uma concepção positiva ou republicana de liberdade jurídica como autolegislação dos sujeitos envolvidos em uma comunidade política<sup>36</sup>. Sem nos determos nos complexos detalhes que envolvem a posição e função precisa do postulado jurídico da razão prática, vejamos de que maneira ele aponta para uma não só possível, como também necessária vontade geral ou omnilateral <*allseitig*> pressuposta em *todo* ato jurídico dos homens tomados como agentes (juridicamente) livres e iguais.

Segundo Kant, o postulado jurídico também pode ser compreendido como uma *lei permissiva* (*Erlaubnisgesetz* ou *lex permissiva*) da razão prática:

Esse postulado pode ser denominado uma *lei permissiva* (*lex permissiva*) da razão prática e nos dá uma competência que não poderíamos extrair dos meros conceitos do direito em geral, a saber, a competência de impor a todos os outros a obrigação, que de outro modo eles não teriam,

---

<sup>36</sup> Cf. Brandt, 1982; Flikschuh, 2000.

de abster-se de determinados objetos de nosso arbítrio porque nós deles tomamos posse primeiramente (MS AA 06: 247).

Esta não é, entretanto, a única menção à *lex permissiva* ou *Erlaubnisgesetz* na filosofia jurídica de Kant<sup>37</sup>. De modo geral, a lei permissiva tem como função permitir a realização temporária de uma ação a princípio proibida sob uma perspectiva jurídica (ZeF AA 08: 348). Ora, no caso do postulado jurídico da razão prática, qual seria a proibição pressuposta, ou ainda, o que seria temporariamente permitido pela *Erlaubnisgesetz*? Argumentamos serem duas as proibições suspensas pela *lex permissiva*: a proibição à violação do direito inato e a proibição à tomada de posse como ato unilateral do arbítrio. Em ambos os casos, a lei de permissão torna provisoriamente permitido algo que fere as pretensões legítimas dos demais indivíduos e sinaliza a existência (e exigência) de uma vontade omnilateral na base dos direitos de propriedade baseados na dignidade jurídica de todos os homens.

Quanto à primeira proibição, vimos que ao direito inato pertence de forma imediata (analítica) apenas a posse física de um objeto. Segundo Brandt, para fins ilustrativos, é possível classificar o princípio jurídico que se baseia tão-somente no Meu interno e recusa a posse inteligível como o princípio de um “comunismo igualitário: cada um possui a si mesmo e aquilo que já possui”<sup>38</sup>. Esse “*princípio realista*” da posse é negado pela “obrigatoriedade idealista” da razão prática, que exige que se abstraíam as relações físicas do objeto do Ter <*Habe*> – o *conceito idealista* de posse defendido pelo postulado é o de uma posse inteligível, meramente jurídica, em que é possível reclamar a posse de um objeto mesmo sem detê-lo fisicamente (MS AA 06: 245). Assim, de modo a opor-se à concepção realista de posse, o postulado deve “ordenar categoricamente que não sejam impedidas ações de impedimento

---

<sup>37</sup> Cf. ZeF AA 08: 348. VAZeF AA 23: 157. V-MS/Vigil AA 23: 515. Para uma discussão a respeito da reviravolta kantiana com relação à função de uma lei de permissão no quadro da direito natural, cf. Kersting, 2004, p. 188-191.

<sup>38</sup> *Idem*, p. 256.

que contradizem o princípio do direito inato”<sup>39</sup>. Segundo o direito inato em que se baseia o princípio realista, um determinado objeto junto a mim é legitimamente Meu; porém, e se este objeto já esteja sob a posse *jurídica* de outrem? Mesmo neste caso, para permanecermos na terminologia de Brandt, o realista ou “comunista igualitário” reputará como injusta a ação que tenta retirar-lhe esse objeto das mãos, recorrendo, para tanto, ao seu direito inato do qual decorre o direito à posse *empírica* de todo e qualquer objeto que esteja a seu alcance e fora da detenção física de alguém. O partidário do “princípio idealista”, por sua vez, replicará que as reivindicações do comunista são inócuas em face de sua posse inteligível do objeto em litígio. Como resolver a questão? O “comunista” acha bons argumentos no direito inato para suportar sua reivindicação. O “idealista” somente encontra solução no apelo a um princípio que legitime seu direito a um objeto mesmo sem tê-lo atual e fisicamente em suas mãos, ou seja, através do apelo a um postulado da razão prática que permite a extensão do conceito de posse legítima até aquela meramente jurídica. Como apoio à posição idealista, portanto, Kant introduz o postulado de modo a que a pretensão do “comunista” anteriormente legítima torne-se, agora, ilegítima: *em virtude do postulado*, é conforme ao direito a coerção exercida pelo idealista para que sua posse jurídica seja retirada da detenção física do “comunista”.

Dito de outro modo, a *Erlaubnisgesetz* faz valer aqui o princípio idealista da razão prática, tornando possível a posse inteligível ao permitir infrações pontuais ao direito inato<sup>40</sup>: a lei de permissão autoriza que outras pessoas sejam excluídas do uso de um objeto que está sob a posse *jurídica* (e não necessariamente *física*) de outrem. A coerção nesse caso seria proibida segundo o “comunista radical”: para este, um objeto no espaço e tempo que não está sob a detenção física de alguém é por princípio um objeto sem dono, e toda coerção que impede o uso desse objeto é injusta. Ora, o

---

<sup>39</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>40</sup> *Idem, p. 256-257.*

postulado afirma justamente o contrário: esse objeto *não é sem dono*. Ele pertence (juridicamente) a alguém mesmo que esta pessoa não esteja sob sua posse física atual, de modo que qualquer coerção a um uso não consentido desse objeto é, sim, uma coerção justa e autorizada<sup>41</sup>. O que ocorre, como veremos, é que ambos, comunista e idealista, realizam, cada um à sua maneira, atos ilegítimos. No entanto, a revelação de que, com vistas à vontade geral pressuposta pelos atos de ambos, a pretensão do idealista é legítima e a do comunista ilegítima apenas ocorre no momento em que essa vontade geral é institucionalizada sob leis públicas.

Podemos entender melhor este último ponto recorrendo à segunda proibição suspensa pela *Erlaubnisgesetz* no direito privado de Kant. O postulado jurídico da razão prática é evocado para permitir temporariamente um ilegítimo porém inevitável ato de tomada de posse unilateral pelo arbítrio ainda no estado de natureza. Segundo Kant, todos os homens estão em uma comunidade originária da terra sobre a superfície finita do planeta (MS AA 06: 258; 267), ou ainda, em uma posse em comum originária sobre a terra (MS AA 06: 262) que antecede qualquer “positivação” por meio de leis públicas expressas e institucionalizadas<sup>42</sup>. Das porções de terra, objetos e coisas naturais dispostos sobre a superfície terrestre nada pode ser dito, com direito, originariamente meu; ora, originariamente meu é aquilo que possuo sem um ato jurídico, o que não pode ocorrer com um Meu externo qualquer (MS AA 06: 258). Não obstante, de acordo com a *lex iusti* que se baseia no meu direito da humanidade (MS

---

<sup>41</sup> Trata-se, aqui, da *Erlaubnisgesetz* como forma de resolver a “antinomia da posse” da *Doutrina do Direito* esboçada acima (MS AA 06: 254-255). Para uma discussão a respeito, cf. Kersting, 2007, p. 183-196.

<sup>42</sup> Como é praxe na argumentação kantiana, essa comunidade originária não é alguma “comunidade primeva”, um “dado histórico” instituído “nos primeiros tempos das relações jurídicas entre os homens” (MS AA 06: 258). Ora, mesmo caso fosse possível documentar tal evento, ele seria uma “comunidade adquirida e derivada” da comunidade originária, o “pressuposto transcendental” para qualquer aquisição originária, inclusive para aquela do solo por toda a humanidade.

AA 06: 267)<sup>43</sup>, posso *adquirir originariamente* algo não pertencente a um Seu externo, tornando-o, através disto, um Meu externo. Esse ato de aquisição originária não pode visar o Meu externo de outrem pois, nesse caso, haveria um contrato entre as partes, e a aquisição seria uma aquisição derivada, resultado de um arbítrio bilateral dos contratantes (MS AA 06: 259). A aquisição *originária*, portanto, deve visar um objeto sem dono atual, uma *res nullius* que, no entanto, está na posse comum *idealiter* de todos os homens dispersos sobre a Terra<sup>44</sup>.

Kant põe então a pergunta crucial: como é possível ocorrer tal aquisição originária, uma ocupação <*Bemächtigung*> (MS AA 06: 263) do solo (da qual decorre a detenção de objetos externos dispersos sobre esta recortada parcela da superfície terrestre) baseada em um ato *unilateral* do arbítrio? Ao contrário de, por exemplo, Locke, que afirmava que o trabalho de um sujeito bastaria para legitimar a aquisição originária de um objeto e da porção de terra à qual este pertence, retirando-o assim da posse comum e tornando-o seu sem para isso exigir um pacto expresso ou projetado dos demais sujeitos<sup>45</sup>, Kant defende que o ato

---

<sup>43</sup> Bem entendido, não há uma pretensão à posse direta de objetos, mas antes a legítima reivindicação jurídica do direito inato da qual decorre o direito à posse de objetos externos. Como será mostrado, trata-se de um direito “indireto”, que se funda não de modo unilateral ou baseado na relação direta e “bilateral” entre sujeito-objeto, mas antes que deve referir-se a um implícito acordo geral sugerido pela vontade omnilateral – ou seja, numa lei universal à qual todos os futuros proprietários devem dar seu assentimento. cf. Flikschuh, 2000, p. 120.

<sup>44</sup> Segundo Kant, o conceito de aquisição originária é válido, portanto, apenas na primeira categoria de “Meu exterior”, ou seja, no direito real, e não ao direito pessoal ou ao direito pessoal de caráter real. “Uma aquisição pode ser ou originária ou ‘derivada do Seu de um outro’. Relativamente à segunda e à terceira classes de direitos privados, a aquisição é sempre derivada. Uma aquisição originária somente pode referir-se a um objeto sem dono, e sem dono somente podem ser coisas ou objetos corporais” (Kersting, 2007, p. 205).

<sup>45</sup> Cf. Locke, 1988. § 25; § 27; § 32; § 44; § 51. Sobre a doutrina da aquisição originária em Kant e suas diferenças em relação a Locke e Grotius, cf.: Brandt, 1974, p. 161-180; Terra, 1995, p. 110-127. Enquanto que na década de 1760,

unilateral do arbítrio, como aquele da ocupação de um terreno ou tomada de posse de um objeto pelo trabalho, não pode fundar a obrigação de que os demais se abstenham de adquirir tal posse originariamente minha:

Por meio de meu arbítrio unilateral não posso obrigar outrem a abster-se de usar uma coisa em relação à qual esta pessoa não teria, de outro modo, nenhuma obrigação: só posso fazê-lo, portanto, por meio do arbítrio unificado de todos em uma posse comum. Não fosse este o caso, eu teria de pensar o direito a uma coisa como se a coisa tivesse uma obrigação para comigo, e derivar prioritariamente daí o direito de todo possuidor perante a mesma, o que é um modo de representação absurdo (MS AA 06: 261; grifos meus).

Com efeito, Kant descarta uma relação jurídica existente entre pessoa e objeto. Ora, pretender que algo é meu pois tenho um direito (inato ou não) imediato sobre tal objeto significaria o “absurdo” de conceber “um gênio que acompanha a coisa e a preserva de qualquer ataque estranho” (MS AA 06: 260). O direito à posse não pode ser considerado como *jus in re* (WAMS AA 23: 224), algo como uma relação fantasmagórica, uma “marca indelével” do sujeito (como, por exemplo, seu trabalho) deixada no objeto e que o define como meu. Pelo contrário, a posse de algo implica uma relação *intersubjetiva* entre pessoa – coisa – pessoa, em que o direito da primeira sobre a segunda apenas pode ser legitimado por meio da remissão ao consenso (efetivo ou projetado) da terceira<sup>46</sup>. O arbítrio unilateral, portanto, não pode fundar qualquer obrigação: à falta da bilateralidade de um contrato, a aquisição originária de um objeto precisa ser remetida

---

à época das *Observações sobre o Belo e o Sublime*, Kant defendia uma concepção de propriedade semelhante à de Locke, na *Doutrina do Direito* não faltarão críticas à doutrina da aquisição original pelo trabalho. Cf. MS AA 06: 268-269.

<sup>46</sup> “É um erro definir relações de direito como mantidas entre sujeitos e objetos. Os direitos de propriedade especificam uma relação trilateral <*three-way relation*> entre sujeitos com vistas a objetos, e não uma relação bilateral entre sujeito e objeto” (Flikschuh, 2000, p. 118). V. Kersting, 2007, p. 204-213.

a uma vontade omnilateral ou unificada que refere e compactue com tal tomada unilateral de posse:

O *título racional* da aquisição, porém, só pode repousar na ideia de uma vontade de todos unificada *a priori* (a ser necessariamente unificada), que é aqui *implicitamente pressuposta* como condição indispensável (*conditio sine qua non*); pois por meio de uma vontade unilateral não pode ser imposta a outrem uma obrigação que por si, de outro modo, não teriam (MS AA 06: 264).

No entanto, surge aqui um problema. No ato de ocupação que marca a aquisição originária de uma porção de terra, o ato unilateral do arbítrio mostra-se *inevitável*: falta aqui tanto o acordo bilateral possível apenas em um contrato que sela uma aquisição derivada, quanto a efetiva vontade geral e unificada do estado civil que referenda os títulos de posse e os acordos entre os indivíduos (MS AA 06: 259). Na situação hipotética montada por Kant, o homem encontra-se em uma posse comum do solo com os demais homens na qual, sem o expresso acordo da comunidade, é *necessário* declarar *unilateralmente* algo como seu, e, assim, impor ilegitimamente uma obrigação nos demais. Em suma, todo primeiro proprietário, que põe cercas em volta de determinada porção de terra, é, de fato, como afirma Rousseau, um “*impostor*”<sup>47</sup>, um impostor, no entanto, legitimado pela razão, ou mais precisamente, por um postulado jurídico da razão prática:

A possibilidade desse tipo de aquisição [originária] não pode ser de modo algum compreendida, nem demonstrada por princípios, mas é a *consequência imediata do postulado da razão prática* (MS AA 06; grifo nosso).

Aqui começamos a compreender melhor a função deste postulado como lei de *permissão* na aquisição originária de algo. Ora, o ato unilateral de um arbítrio que adquire algo de modo originário, retirando-o da posse comum, é algo em si *proibido*, mas que, não obstante, é *provisoriamente permitido* ou legitimado pelo

---

<sup>47</sup> Rousseau, 1999, p. 87.

postulado. A proibição da aquisição originária unilateral funda-se no exigido e aqui ausente assentimento efetivo de todos os homens em relação à declaração de posse de algo que lhes pertence em comum. Para Kant, embora do direito inato da humanidade surja uma pretensão jurídica legítima, esta somente pode ser concretizada através da projeção de uma vontade omnilateral da qual todos os homens fazem parte. Em outras palavras: o direito da humanidade em possuir objetos externos apenas cobra sentido e legitimidade no interior de uma comunidade política regida por uma vontade geral da qual todos os homens, inatamente livres e iguais em suas pretensões jurídicas, são os legisladores. O postulado, assim, desvela a ilegitimidade “necessária” de todo ato que contrarie essa vontade geral ainda apenas potencial e pressuposta, incluindo aqui a pretensão do comunista igualitário. A permissão em violar um direito alheio – dos demais homens em possuir o pedaço de terra que declaro meu – revela que em todo ato unilateral há a projeção (potencial ou efetiva) da omnilateralidade de uma vontade geral e unificada de todos os homens *antes mesmo* da instauração de um estado civil:

Desse modo, a tomada de posse de um terreno particular, por exemplo, é um ato do arbítrio privado <Privatwillkür> sem ser todavia arbitrário <eigenmächtig>. O possuidor se baseia na *posse comum* inata do solo e na vontade universal a priori, que lhe é correspondente, de permitir uma *posse privada* do mesmo (porque, do contrário, as coisas desocupadas tornar-se-iam, em si e segundo uma lei, coisas sem dono). Pela primeira posseção, ele adquire originariamente um determinado terreno ao opor-se com direito (*iure*) a qualquer outro que o estorvasse no uso privado do mesmo, ainda que no estado de natureza isso não se faça por via jurídica (*de iure*) porque nele não existe ainda nenhuma lei pública (MS AA 06: 250).

Para Katrin Flikschuh, a consciência de que há uma permissão *temporária* de uma proibição categórica exprime a exigência de que o proprietário, na incontornável dimensão intersubjetiva fática em que está inscrito, deva, a partir da validade do postulado, reconhecer reflexivamente suas obrigações jurídicas em face de outros homens sob condições empíricas irreversíveis e limitantes,

permitindo-lhes construir um conceito de direito na forma de uma sociedade civil baseada na vontade geral – ora, trata-se de uma exigência da *razão prática* que está em jogo<sup>48</sup>. Com efeito, a inevitabilidade da situação jurídica codificada nas três condições pressupostas pelo conceito de direito discutidas na primeira seção do artigo explicita o caráter multilateral e intersubjetivo envolvido em toda e qualquer ação jurídica, mesmo naquelas envolvendo direitos de propriedade e na relação ilusoriamente direta que o homem trava com suas posses privadas. O próprio Kant explica da seguinte maneira essa necessária remissão reflexiva das pretensões de posse no estado de natureza a uma vontade geral ainda meramente pressuposta, mas cuja positivação segundo os parâmetros do direito público preside *todo e qualquer* ato jurídico do sujeito ainda na condição natural:

É possível admitir o seguinte princípio do direito natural universal <*allgemeinen Naturrechts*>: aja segundo máximas que também possam valer como leis do direito público. Pois, *sem a concordância de tua ação com o direito público, teu próprio direito privado não tem realidade <Realität>. Pois tuas ações externas referem-se sempre a outros homens e, não havendo um princípio jurídico para todos e surgindo disso um conflito de pretensões, a determinação do direito de cada um apenas será possível em uma lei válida a priori para ambos, isto é, em uma lei do direito público* (WAMS AA 23: 347; grifos nossos)

“Tuas ações externas referem-se sempre a outros homens”: a dimensão cosmopolita e comunitária do direito faz-se presente no momento em que o direito natural racional, com força categórica, exige que os atos de posse unilaterais sejam remetidos *idealiter* a uma vontade geral acordada positivamente pelos critérios do direito público. Dito em outros termos, as pretensões jurídicas dos indivíduos apenas se tornam genuinamente “conformes ao direito” <*recht*> caso sejam consideradas como decorrência de uma lei autônoma da vontade geral em uma comunidade política justa. A coerção externa envolvida e que define o conceito de direito a algo

---

<sup>48</sup> Flikschuh, 2000, p. 115.

apenas é legitimada caso considerada uma expressão de uma vontade omnilateral de todos os homens. Ora, a ação de um sujeito que retira outrem de sua propriedade no estado de natureza não é considerada “conforme ao direito” apenas se remetida à vontade geral implícita na permissão temporária a tal ato em si proibido? A *lex permissiva* nos mostra como a comunidade jurídica de solução consensual de conflitos está latente em todas as manifestações externas do arbítrio, ou ainda, em toda pretensão fundada no direito de humanidade. A liberdade negativa de não interferência alheia na perseguição de fins próprios e aquisição de objetos exteriores pressupõe a liberdade positiva de autolegislação de sujeitos livres, iguais e independentes numa comunidade político-jurídica justa, regida por uma vontade omnilateral; da mesma forma, esta concepção “republicana” de liberdade, de modo a ser desvelada em sua exigência normativa, pressupõe a concepção “liberal” de sujeitos jurídicos perseguidores de fins próprios e da felicidade individual - sem essa dimensão da autonomia privada não haveria a revelação reflexiva da necessidade de autolegislação coletiva dos indivíduos. Em uma palavra, essas duas concepções aparentemente conflitantes são, na verdade, *complementares* na descrição da situação jurídica fundamental do homem.

## **Conclusão**

Procuramos mostrar como é equivocada a interpretação que, de um só golpe e de modo irrestrito, filia Kant a uma tradição liberal e a seu conceito negativo de liberdade. A filosofia político-jurídica kantiana é mais complexa e “tensa”<sup>49</sup> do que uma leitura apressada pode julgar. Através de uma análise da definição kantiana do conceito de direito como regulação da liberdade externa e do direito inato como base normativa de pretensões jurídicas individuais e intersubjetivas, ilustradas de modo exemplar no postulado jurídico da razão prática presente no direito privado de Kant, vimos como momentos “liberais” e também “republicanos” se

---

<sup>49</sup> Terra, 1995.

fazem presentes e se mostram complementares na fundamentação kantiana do uso legítimo da liberdade externa.

Nessa medida, em termos mais kantianos, nem o direito privado nem o direito público recebem prevalência normativa na argumentação de Kant. Pelo contrário, ambos estariam fundamentados, em última instância, no direito inato originário e, assim, na conjunção normativa de pretensões individuais (a autodeterminação do sujeito) e pretensões públicas ou sociais (a vontade geral ou omnilateral) também refletida na *lex permissiva* da razão prático-jurídica. Posto de modo simples e, talvez, simplista e mesmo leviano: Kant não é nem Locke nem Rousseau, mas, pelo contrário, uma modulação crítica de ambos. Trazendo a discussão para um terreno contemporâneo, não nos parece correto afirmar, por exemplo, “que até o momento [ou seja, 1992] não foi possível fazer concordar, de um modo conceitualmente suficiente, a autonomia pública e privada”<sup>50</sup>. Ora, conforme tentamos mostrar, em Kant já é identificável tal “co-originariedade” entre pretensões que advêm de sujeitos particulares e que são legitimadas quando tornadas, de alguma forma, públicas e intersubjetivamente compartilhadas, ou seja, uma “co-originariedade” de autonomia privada e autonomia pública cristalizada no direito inato à liberdade e à igualdade<sup>51</sup>. As tentativas contemporâneas de atualizar a filosofia prática e política kantiana não podem, pois, escamotear a presença de tal constelação conceitual em Kant e, mais grave, arrogar às próprias filosofia "atualizadas" o ineditismo que negam à kantiana.

## Referências

ALMEIDA, G. Sobre o Princípio e a Lei Universal do Direito em Kant. *Kriterion*. Belo Horizonte, v. 47, n. 114, dez. 2006, p. 209-222.

BOBBIO, N. Les deux notions de la liberté dans la pensée politique de Kant. In: VVAA. *La Philosophie Politique de Kant*. Paris: PUF, 1962.

---

<sup>50</sup> Habermas, 1992, p. 135.

<sup>51</sup> Cf. Brandt, 2002; Maus, 1994.

BOBBIO, N. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. São Paulo: Mandarim, 2000.

BRANDT, R. Das Erlaubnisgesetz, oder: Vernunft und Geschichte in Kants Rechtslehre. In: BRANDT, R. (Org). *Rechtsphilosophie der Aufklärung*: De Gruyter. 1982.

BRANDT, R. *Eigentumstheorien von Grotius bis Kant*. Stuttgart-Bad Cannstat: Frommann-Holzboog. 1974.

BRANDT, R. Habermas und Kant. *Deutsche Zeitschrift für Philosophie*, 50, 2002.

BRANDT, R. *Immanuel Kant – Was bleibt?*. Hamburg: Meiner, 2010.

BYRD, S. & HRUSCHKA, J. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

FLIKSCHUH, K. *Kant and Modern Political Philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

FORST, R. *Kontexte der Gerechtigkeit. Politische Philosophie jenseits von Liberalismus und Kommunitarismus*. Frankfurt: Suhrkamp. 1996.

GUYER, P. Life, Liberty and Property: Rawls and Kant. In: GUYER, P. *Kant on Freedom, Law, and Happiness*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

HABERMAS, J. *Moralbewußtsein und kommunikatives Handeln*. Frankfurt: Suhrkamp, 1983.

HABERMAS, J. *Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*. Frankfurt: Suhrkamp. 1992.

HÖFFE, O. *Königliche Völker. Zu Kants Kosmopolitischer Rechts- und Frieden Theorie*. Frankfurt: Suhrkamp, 2001.

HÖFFE, O. Kants kategorischer Imperativ als Kriterium des Sittlichen. In: HÖFFE, O. *Ethik und Politik. Grundmodelle und –probleme der praktischen Philosophie*. Frankfurt: Suhrkamp. 1979.

HÖFFE, O. O imperativo categórico do direito: uma interpretação da “Introdução à Doutrina do Direito”. *Studia Kantiana*. n. 1, 1998.

HONNETH, A. *Das Recht der Freiheit*. Frankfurt: Suhrkamp, 2013.

KANT, I. *Kants gesammelte Schriften: herausgegeben von der Deutschen Akademie der Wissenschaften, anteriormente Königlichen Preussischen Akademie der Wissenschaften*, 29 vols. Berlin, Walter de Gruyter, 1902–.

KANT, I. *A Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Calouste Gulbenkian. 2005.

KANT, I. *À Paz Perpétua*. Porto Alegre: L&PM, 2009.

KANT, I. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Discurso Editorial e Barcarolla, 2009.

KANT, I. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Ed. Bernd Ludwig. Hamburg: Felix Meiner, 2009.

KANT, I. Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática. In: KANT, I. *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*. Lisboa: 70, 2009.

KANT, I. *A Metafísica dos Costumes*. Petrópolis: Vozes, 2013.

KERSTING, W. *Wohlgeordnete Freiheit. Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie*. 3. Erweiterte und Bearbeitete Auflage. Paderborn: Mentis, 2007.

KERSTING, W. *Kant über Recht*. Paderborn: Mentis Verlag, 2004.

KLEMME, H. Das angeborene Recht der Freiheit. Zum inneren Mein und Dein in Kants Rechtslehre. In: GERHARDT, V., HORSTMANN, R.-P.; SCHUMACHER, R. (Ed.). *Kant und die Berliner Aufklärung*. Akten des IX. Internationalen Kant-Kongresses. Band 4, Berlin, New York 2001.

LOCKE, J. *The second treatise of government. An Essay concerning the true original, extent, and end of civil government*. In: LOCKE, J. *Two Treatises of Government*. Ed. P. Laslett. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

MAUS, I. *Zur Aufklärung der Demokratietheorie*. Frankfurt: Suhrkamp, 1994.

NOUR, S. *À Paz Perpétua de Kant. Filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. São Paulo: M. Fontes, 2004.

PINZANI, A. O papel sistemático das regras pseudo-ulpianas na *Doutrina do Direito* de Kant. *Studia Kantiana*. n. 8, 2009.

RAWLS, J. *A Theorie of Justice*. Cambridge; London: Harvard University Press, 1971.

RAWLS, J. Kantian Constructivism in Moral Theory. In: RAWLS, J; FREEMAN, S. (Org). *Collected Papers*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

RENAUT, A. *Kant Aujourd'Hui*. Paris: Aubier, 1997.

ROUSSEAU, J-J. *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*. In: ROUSSEAU, J-J. *Textos Seletos, Vol II.*. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Coleção Os Pensadores).

SAAGE, R. *Eigentum, Staat und Gesellschaft bei Immanuel Kant*. Stuttgart: Kohlhammer, 1973.

SCHRÖDER, W.M. After Rawls. Zur neueren und neuesten Rezeption von Kants politischer Philosophie. In: OTTMANN, H. (Ed). *Kants Lehre von Staat und Frieden*. Baden-Baden. Nomos Verlagsgesellschaft: 2009.

TERRA, R. *Kant e o Direito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

TERRA, R. *A Política Tensa. Idéia e realidade na filosofia da história de Kant*. São Paulo: Iluminuras, 1995.

TERRA, R. Die Freiheit der Alten und die Freiheit der Heutigen: eine Antinomie?. In: HÜNING, D. et al. (Eds). *Das Leben der Vernunft: Beiträge zur Philosophie Kants*. Berlin: De Gruyter, 2013.

WILLIAMS, H. *Kant's Political Philosophy*. Oxford: Blackwell, 1983.

WOOD, A. *Kant's Ethical Thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

Artigo recebido em 1/12/2014, aprovado em 19/03/2015